



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2025**, de autoria dos Vereadores **Dr. Edson, Leandro Morais, Odair Quincote, Lívia Macedo, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Delegado Renato Gavião** que “**ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOPTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2025**, de autoria dos Vereadores **Dr. Edson, Leandro Morais, Odair Quincote, Lívia Macedo, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Delegado Renato Gavião** que “**ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOPTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal, além das próprias determinações existentes na LOM. Conforme art. 43 da LOM:

*Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, (...) § 2º
proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com
interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver,
em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da
Câmara, §3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa
Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem (...) § 6º
Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir
acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos
órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.
Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no
artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:
“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a
sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do
Município”.*

Verifica-se que o projeto se enquadra dentro da iniciativa do Poder Legislativo, deste que subscrito por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica 30/2025 tem por objetivo ajustar o conteúdo da Lei Orgânica Municipal às modificações introduzidas no artigo 166 da Constituição Federal, em decorrência das Emendas Constitucionais nº 86, de 2015, nº 100, de 2019, e nº 126, de 2022, que estabeleceram o instituto do "Orçamento Impositivo". Além disso, o projeto também considera as alterações nos artigos 159, 160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais, realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 96, de 2018, nº 100, de 2019, e nº 112, de 2023.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER
Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora